



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 05 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.518

Recurso nº: 63.954 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: IMPÉRIO DAS TINTAS LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO LUIZ - MA

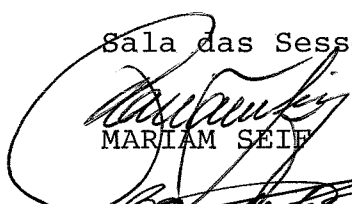
IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPÉRIO DAS TINTAS LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$. 354.149,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10320-000.322/90-83

RECURSO Nº: 63.954

ACORDÃO Nº: 101-82.518

RECORRENTE: IMPÉRIO DAS TINTAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 05.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1986, no valor de 7.585,15 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 14.184,30 BTNF, até 30.04.90, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de Cz\$ 639.149,00, correspondente ao valor tributável apurado no exercício de 1987, período-base de 1986, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo número 10320-000.324/90-17, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 05, em 09.04.90.

A exigência foi impugnada em 24.05.90, fls. 10, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 09. Solicitou que este processo fosse julgado após o desfecho do processo principal.

Informação fiscal, fls. 12/14, opinando pela manutenção do lançamento.

Decisão de primeiro grau, fls. 15, julgado o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

Acórdão nº 101-82.518

"IRFON.

- Processo decorrente.
- Auto de infração procedente."

Ciência da decisão em 26.10.90, fls. 16, verso.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 18, em 21.11.90, argumentando que a decisão nº 203/90 não reflete a verdade, pois o levantamento fiscal deixou de arrimar em todos os documentos da empresa.

Por se tratar de processo decorrente, pede que este seja julgado após o desfecho do processo matriz.

É o relatório.


V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10320-000.324/90-17, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 99.396, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cz\$ 354.149,00, conforme Acórdão nº 101-82.387, de 02.12.91.

A recorrente nada de novo aduziu aos autos, limitando a solitar que o julgamento deste processo acesse após a decisão do processo matriz.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada auto-



Acórdão nº 101-82.518

maticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da em presa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência do IRF a importância de Cz\$ 354.149,00.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

